



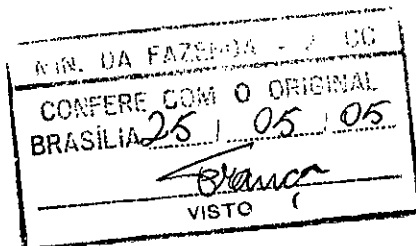
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000047/00-13
Recurso nº : 127.206
Acórdão nº : 204-00.034

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/05/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000047/00-13

Recurso nº : 127.206

Acórdão nº : 204-00.034

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI de créditos relativos ao 4º trimestre de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A fiscalização efetuou a verificação dos créditos, fls. 330/333, pleiteados tendo sido glosados aqueles relativos a aquisição de bens não aplicados diretamente na industrialização, discriminados à fl. 331, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Desta forma o pleito foi deferido parcialmente, fls. 334/335.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. Os créditos glosados são relativos a produtos intermediários, tais como vestuário e equipamento de proteção individual utilizados pelos empregados da indústria, peças de máquinas industriais (correias, abraçadeiras, mangueiras de sucção, estator, rotor, retentor, rolamentos, anel, suporte de navalha, esteira e acoplamentos;
2. Tais produtos embora não se integrem ao novo produto são consumidos no processo produtivo;
3. Cita o art. 147 do Decreto 2637/98 (RIPI/98), Parecer CST nº 65/79, decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e dos Tribunais para manter seu entendimento;
4. De acordo com a CF/88 todo o IPI cobrado nas operações anteriores gera crédito para o estabelecimento industrial.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3735, de 13/05/2004, indeferindo a solicitação sob o mesmo argumento segundo o qual foi efetuada a glosa: apenas as matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem geram crédito do imposto e as aquisições glosadas não se enquadram neste conceito.

Inconformada a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 361/374, alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134 M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 05 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000047/00-13
Recurso nº : 127.206
Acórdão nº : 204-00.034

VOTO DA CONSELHEIRA- RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, o objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao 4º trimestre de 1999, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Exsurgem dos autos que o litígio surgiu em virtude de exclusão da base de cálculo dos valores a serem ressarcidos aqueles correspondentes a uma série de itens que a empresa enumerou no rol dos insumos utilizados na fabricação dos seus produtos.

Tal exclusão deu-se sob o fundamento de que o creditamento do IPI é baseado no consumo, durante o processo de industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno; entendendo-se consumo como decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele. Sendo estas as mesmas considerações de que se valeram os julgadores de primeira instância para manter o indeferimento acerca da não aceitação dos custos referentes às aquisições dos produtos e serviços objeto da exclusão.

Neste ponto não merece censura a decisão recorrida, pois o artigo 147 do RIPI/98 enumera expressamente que apenas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, devem ser considerados no creditamento do imposto.

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materias de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

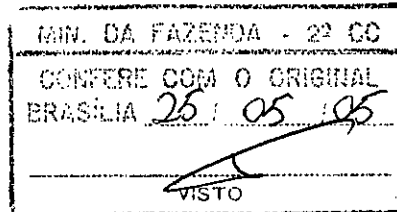
Cabe-nos aqui averiguar se os materiais que a recorrente pugna sejam considerados no cálculo dos valores a serem ressarcidos se enquadram na classificação exigida pelo Regulamento do IPI.

Os materiais glosados foram vestuário e equipamento de proteção individual utilizados pelos empregados da indústria, peças de máquinas industriais (correias, abraçadeiras, mangueiras de sucção, estator, rotor, retentor, rolamentos, anel, suporte de navalha, esteira e acoplamentos).

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10925.000047/00-13
Recurso nº : 127.206
Acórdão nº : 204-00.034

De pronto devemos abstrair todos os materiais e equipamentos acima reportados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto, sendo que muitos deles são reutilizados por várias vezes, permanecendo na empresa por um certo período de tempo, embora alguns sofram maior desgaste, devendo fazer parte do seu ativo, como correias, abraçadeiras, mangueiras de sucção, estator, rotor, retentor, rolamentos, anel, suporte de navalha, esteira e acoplamentos.

Resta-nos averiguar se tais produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que “*hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida*”.

Verifica-se, portanto, que, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

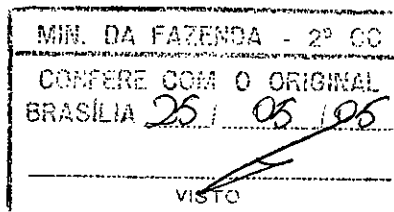
Os vestuário e equipamento de proteção individual utilizados pelos empregados da indústria, bem como as peças de máquinas industriais (correias, abraçadeiras, mangueiras de sucção, estator, rotor, retentor, rolamentos, anel, suporte de navalha, esteira e acoplamentos) não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para efeito de creditamento do IPI pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000047/00-13
Recurso nº : 127.206
Acórdão nº : 204-00.034



2º CC-MF
Fl.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


NAYRA BASTOS MANATTA //